

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradores Federais, foi protocolada no prazo legal. A questão veiculada é de natureza constitucional. A recorrente não busca aferir os requisitos de admissibilidade do recurso de revista – matéria de âmbito processual, com caráter infraconstitucional –, mas enfrentar o próprio mérito do tema levado ao Tribunal Superior do Trabalho, referente à competência da Justiça do Trabalho fixada no atual artigo 114, inciso VIII, da Carta da República. O Tribunal de origem afastou a violência a esse dispositivo. Conheço.

O cerne da controvérsia está em definir o alcance da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual introduziu o § 3º no artigo 114 da Constituição, que preceituava caber à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais descritas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, e respectivos acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O dispositivo constitucional, depois transferido para o inciso VIII do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tinha a seguinte redação:

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A questão é de Direito temporal. Observem o princípio, tradicional no ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual as normas instrumentais têm aplicação imediata. Competência é a medida da jurisdição atribuída, constitucional ou infraconstitucionalmente, ao órgão judicial. A Emenda nº 20/1998 inseriu regra de natureza instrumental ao versar a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias, submetendo-se o novo regime constitucional, quanto a esse particular, às regras e princípios do Direito intertemporal processual.

Atentem para o fato de estar-se diante de tema alusivo à competência, levando em conta o fundo, a própria matéria. A competência, portanto, mostra-se absoluta, encontrando-se regida pela Carta Federal. Tendo em vista preceito constitucional, há a imediatidade, a qual deve ser respeitada.

Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 ter o diploma imediata aplicação aos processos pendentes. Igualmente, segundo o artigo 14, a norma processual não retroage, incidindo imediatamente nos processos em curso, “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Não se trata de adequação nem de aplicação retroativa da disciplina constitucional de competência, mas a observância relativamente a procedimento que ainda não ocorreu – no caso, a execução –, preservadas situações eventualmente consolidadas presente o antigo regime. Sendo a execução processada sob a vigência da regra instituída pela Emenda Constitucional, a norma de competência da Justiça Trabalhista tem aplicação imediata.

A par disso, deve-se distinguir a questão atinente ao regime jurídico incidente sobre os fatos geradores dos tributos, sujeito a limitações estritas quanto à irretroatividade, daquela referente às normas instrumentais para a respectiva cobrança. A regra de competência, considerada a natureza processual, incide imediatamente.

Ante o quadro, provejo o extraordinário, para assentar a possibilidade de serem executadas, de ofício, no âmbito da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias e acréscimos legais decorrentes da sentença proferida neste processo.

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.